

Câmara Municipal de Pato Bragado

ESTADO DO PARANÁ

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001

DATA: 04 de abril de 1994

SÚMULA: Revoga o § 3º, Artigo 18, da Lei Orgânica Municipal.

A MESA DIRETIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, Estado do Paraná, de acordo com o § 2º do artigo 42, da Lei Orgânica do Município de Pato Bragado, promulga:

Art. 1º - Fica revogado o § 3º do artigo 18, da Lei Orgânica do Município de Pato Bragado.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE, 04 de abril de 1994.


Leonar Rohden

1º Secretário


Antônio Franceschetto

Presidente


João Valério Spécht

2º Secretário



Câmara Municipal de Pato Bragado

Estado do Paraná

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.”

Art. 8º - O parágrafo único do art. 65 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65 - ...

Parágrafo Único - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública e quando de sua exoneração, encaminhando cópia ao Legislativo, para registro em livro próprio.

Art. 9º - Revoga o § 3º do Artigo 68.

Art. 10 - O Artigo 82 passa a ser acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 82 - ...

§ 1º - O Projeto de Plano Plurianual para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato municipal subsequente, será encaminhado até nove meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

§ 2º - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.”

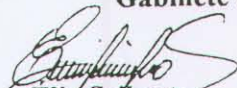
Art. 11 - O Artigo 83 passa a ser acrescido do seguinte parágrafo único:

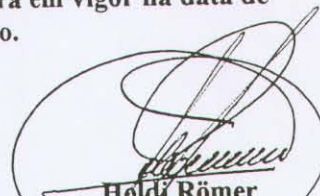
“Art. 83 - ...

Parágrafo Único - O projeto de lei orçamentária será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.”

Art. 12 - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, 09 de dezembro de 1998.


Elio Seibert
1º Secretário


Holdi Römer
Presidente

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
O PARANÁ N.º 6779
DE 12/12/98 FLS. 24
CADERNO 001
ASS. RESPONSÁVEL Am



Câmara Municipal de Pato Bragado

Estado do Paraná

Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 003/00

Data : 30 de junho de 2000.

Ementa : Dispõe sobre alterações na Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

A MESA DIRETIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, Estado do Paraná, nos termos do Artigo 43, Inciso I, da Lei Orgânica Municipal, aprovou a seguinte Emenda:

Art. 1º - Os §§ 1º e 3º do Artigo 22 passa a vigorar com a seguinte redação:

Obs: 21

“Art. 22 - ...

§ 1º - O mandato da Mesa Diretiva será de 01 (um) ano, permitida a recondução para o mesmo cargo por uma vez na mesma Legislatura.

§ 2º - ...

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa Diretiva realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária de cada ano, considerando-se empossados os eleitos automaticamente em 1º de janeiro do exercício subsequente.’

Art. 2º - Esta EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, 30 de Junho de 2000.

Ana Mengarda
Ana Mengarda
1ª - Secretária

Elio Beibert
Elio Beibert
Presidente



Câmara Municipal de Pato Bragado

Estado do Paraná

Emenda à Lei Orgânica Municipal n 004/2004

Data : 30 de Novembro de 2004.

Ementa : Dispõe sobre alterações na Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, Estado do Paraná, nos termos do Artigo 42, Incisos e Parágrafos da Lei Orgânica Municipal, aprovou e sua Mesa Diretiva promulga a seguinte

Art. 1º. A Lei Orgânica do município de Pato Bragado passa a vigorar com os seguintes acréscimos, alterações e supressões:

Art. 2º. O art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - O município assegurará, nos limites de sua competência, a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados nas Constituições Federal e Estadual.”

Art. 3º. O art. 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por nove Vereadores, no exercício dos direitos políticos, eleitos para cada legislatura pelos cidadãos maiores de dezesseis anos, pelo voto direto e secreto.”

Art. 4º - Fica revogado o art. 12.

Art. 5º. Altera a redação da alínea “e” do art. 14.

“Art. 14 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere:

.....
.....
e) ao incentivo à indústria, ao comércio e à prestação de serviços.”

Art. 6º. Dá nova redação aos incisos III, VIII e XIII do art. 15 e acrescenta § 2º.

Art.15.....
.....

III – fixar o subsídio de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;



Câmara Municipal de Pato Bragado

Estado do Paraná

VIII – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo de Prefeito, a se ausentarem do município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

XIII – representar junto ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública de que tenha conhecimento.

§ 2º - Quando o parecer do Tribunal de Contas do Estado for contrário às contas municipais, será concedido direito de ampla defesa ao Prefeito Municipal na fase de análise pelo Legislativo.”

Art. 7º. Os arts. 17 e 18 passam a vigorar com nova redação, acrescentando-se parágrafo único ao art. 18.

Art. 17 – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal, até trinta dias antes das eleições municipais.

Art. 18 – Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, no último ano da legislatura para vigorar na legislatura subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Parágrafo Único – Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, podendo a mesma ser remunerada através de parcela indenizatória, a ser fixada por lei específica.

Art. 8º. Ficam revogados o art. 19 e o parágrafo único do art. 20.

Art. 9º. O art. 23, *caput*, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, sempre nas segundas-feiras, às 18:00 horas.”

Art. 10. O art. 27 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 – As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas

A. C. S.



Câmara Municipal de Pato Bragado

Estado do Paraná

conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.”

Art. 11 - O art. 37 passa a ser acrescido dos parágrafos 4º e 5º.

“Art. 37 –

§ 4º - *Caberá ao Regimento Interno da Câmara definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, podendo instruir outras formas de penalidade para condutas menos graves, em atenção ao princípio da gradação, segundo a gravidade de infração, bem como regular o procedimento de apuração respectivo, garantida ampla defesa.*

§ 5º - *A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.”*

Art. 12. O art. 41 passa a ser acrescido de parágrafo único.

“Art. 41.

Parágrafo Único – Lei complementar disporá sobre a elaboração, alteração, redação e consolidação das leis.”

Art. 13. O art. 42 passa a ser acrescido dos §§ 3º e 4º.

Art. 42 -

§ 3º - *A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.*

§ 4º - *A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.*

Art. 14. O art. 43 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de parágrafo único.

“Art. 43 – *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, comissão permanente da Câmara, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do município.*

Parágrafo Único – Nos projetos de iniciativa do eleitorado, será considerado autor o primeiro signatário da proposição.”



Câmara Municipal de Pato Bragado

Estado do Paraná

Art. 15. Os incisos e alíneas do art. 46 passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se os §§ 2º e 3º:

“Art. 46 -

I – Código Tributário;

II – Plano Diretor, que também legislará sobre:

a) Zoneamento Urbano e Rural;

b) Uso e Ocupação do Solo Urbano;

c) Parcelamento do Solo Urbano;

d) Obras e Edificações;

e) Sistema Viário;

f) Poder de Polícia Administrativa;

III – Regime Jurídico dos Servidores.

.....
§ 2º - *Observado o Regimento Interno da Câmara Municipal, é facultada a realização de consulta pública aos projetos de leis complementares, pelo prazo de quinze dias, para recebimento de sugestões.*

§ 3º - *A sugestão popular referida no § 2º deste artigo não pode versar sobre assuntos com reserva de competência.”*

Art. 16. O § 4º do art. 49 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49 -

.....
§ 4º *o veto será apreciado dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.”*

Art. 17. O art. 51, *caput*, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de parágrafo único:

“Art. 51 – *Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesses internos da Câmara Municipal e os projetos de decretos legislativos sobre matérias de interesses externos.*

Parágrafo Único – Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final, a elaboração de norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.”

Art. 18. O art. 53 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53 – *O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de quatro anos, no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do*



Câmara Municipal de Pato Bragado
Estado do Paraná

mandato, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país, com possibilidade de uma única reeleição para o Prefeito.

Art. 19. O Capítulo III passa a ser acrescido de mais duas Seções, que passarão a ser as Seções III e IV, passando as Seções III, IV, V, VI e VII para Seções V, VI, VII, VIII, IX, respectivamente.

Seção III

Do Julgamento do Prefeito

Art.56A. – O Prefeito será processado e julgado:

I – pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II – pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos do seu Regimento Interno, assegurados entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º - Admitir-se-á a denúncia por Vereador, por partido político ou por qualquer munícipe eleitor.

§ 2º - Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante.

§ 3º - Se, decorridos cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

Art.56B. O Prefeito perderá o mandato:

I – quando assumir outro cargo, emprego ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V do art. 38 da Constituição Federal;

II – por cassação nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando infringir:

a) qualquer das proibições estabelecidas no art. 36 desta Lei Orgânica;

b) o disposto no inciso V do art. 56 desta Lei Orgânica;

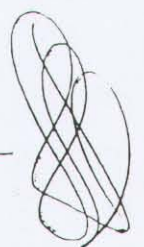
III – por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:

a) sofrer condenação judicial em sentença transitada em julgado;

b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

c) o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

d) renunciar por escrito, considerando-se também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto no art. 54 desta Lei Orgânica.





Câmara Municipal de Pato Bragado

Estado do Paraná

Seção IV

Das Infrações Político-Administrativas

Art. 56C. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III – desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX – ausentar-se do município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara de Vereadores;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 20. Os incisos IX e XV do art. 59 passam a vigorar com a seguinte redação, revogado o inciso XXI:

“Art. 59 -

IX – enviar à Câmara Municipal, até 15 (quinze) de abril de cada exercício, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XV – colocar à disposição da Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e da Emenda Constitucional 25, de 14 de fevereiro de 2000, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhes são próprias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o dia 29 (vinte) de cada mês;”

Art. 21. Fica revogado o art. 62 e seus parágrafos.

Art. 22. Dá nova redação às alíneas “e”, “g” e “l” do art. 74.

“Art. 74 -



Câmara Municipal de Pato Bragado

Estado do Paraná

e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, bem como a instituição de Conselhos e nomeação dos respectivos membros, quando autorizado em lei;

g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração descentralizada;

l) aprovação e implantação de planos de trabalho, projetos e programas dos órgãos da Administração Direta;"

Art. 23. Fica revogada a alínea "c" do art. 76, acrescendo-se a alínea "e".

"Art. 76 -

c) revogado

e) custeio do serviço de iluminação pública."

Art. 24. O art. 88 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88 - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade."

Art. 25. Fica suprimido o inciso II do art. 122, passando a ser o inciso V o inciso II.

Art. 26. O § 1º do art. 137 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 137 -

§ 1º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente."

Art. 27. Ficam suprimidos no art. 142 os termos "e na falta dos mesmos, acadêmicos do curso de Educação Física".

Art. 28. O inciso IV do art. 155 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 155 -

IV - garantia de transporte coletivo urbano gratuito aos maiores de sessenta e cinco anos;"

M. G. S.